

Id:05D4F782F04CC67A



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí
 AV. NOSSA SENHORA DAS DORES-659 FONE: (86)3294-0006
 CEP 64468-000 - Olho D'Água do Piauí C.N.P.J 01.612.595/0001-07
 Olho D'Água do Piauí – Piauí e-mail: prefmolhodagua@hotmail.com

DISTRATO BILATERAL DE CONTRATO
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2023
 DISPENSA Nº 009/2023

DISTRATO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 030/2023, CELEBRADO EM 10 DE JANEIRO DE 2023 – CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ – PI E A EMPRESA AMANDA LUNA OLIVEIRA DE ANDRADE - ME, CNPJ Nº 22.594.463/0001-61, OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ – PI.

De um lado, como DISTRATANTE, e assim denominado no presente instrumento, MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO-PI, com sede na Avenida Nossa Senhora das Dores, 659- Centro, Olho D'Água do Piauí - PI, CNPJ nº 01.612.595/0001-07, representada neste ato pelo seu Prefeito Municipal, ANTONIO LEAL DA SILVA, e de outro lado, como DISTRATADO, e assim denominado no presente instrumento, a empresa AMANDA LUNA OLIVEIRA DE ANDRADE - ME, CNPJ Nº 22.594.463/0001-61, com fundamento no art. 138, Inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, pelas cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:
 O presente termo tem por objeto DISTRATO BILATERAL referente ao Contrato Administrativo nº 009/2023, celebrado em 10 DE JANEIRO DE 2023.

CLAUSULA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO DAS CLÁUSULAS:
 Ficam extintas todas as cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial em tudo que faz parte integrante do contrato celebrado em 05 DE JANEIRO DE 2023.

CLAUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS:
 Para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, é competente o foro da Comarca de Olho D'Água do Piauí, Estado do Piauí, se não resolvidas administrativamente.

E por assim, estarem justas e distratadas, assinam o presente DISTRATO CONTRATUAL em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Olho D'Água do Piauí (PI), 27 de julho de 2023

Prefeito Municipal
 DISTRATANTE

AMANDA LUNA OLIVEIRA DE ANDRADE - ME, CNPJ
 Nº 22.594.463/0001-61
 DISTRATADO

Testemunhas:

NOME/CPF: _____

NOME/CPF: _____

Id:0047E1A17A24C8BD



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí
 Av. Nossa Senhora das Dores,659 - Centro – Tel.: (86) 3294-0060
 Olho D'Água do Piauí- PI * CEP 64.468-000
 CNPJ:01.612.595/0001-07

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO 2024

GESTÃO: ANTONIO LEAL DA SILVA



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí
 Av. Nossa Senhora das Dores,659 - Centro – Tel.: (86) 3294-0060
 Olho D'Água do Piauí- PI * CEP 64.468-000
 CNPJ:01.612.595/0001-07

LEI Nº 180/2023 de 07 de Julho de 2023.

APROVADO
 Em 07/07/2023
 CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ
 Presidente

APROVADO
 Em 07/07/2023
 JAIMA MULLER DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ
 Secretária

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2024, e dá outras providências.

ANTÔNIO LEAL DA SILVA, Prefeito do Município de Olho D'Água do Piauí usando das atribuições que me são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Olho D'Água do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2024, compreendendo:

- I - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- V - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - municipalização integral do ensino fundamental, da primeira à quarta série;
- III - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- IV - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- VI - assistência à criança e ao adolescente;
- VII - melhoria da infra-estrutura urbana;
- VIII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí
 Av. Nossa Senhora das Dores,659 - Centro – Tel.: (86) 3294-0060
 Olho D'Água do Piauí- PI * CEP 64.468-000
 CNPJ:01.612.595/0001-07

Parágrafo único. A Inclusão das empresas públicas dependentes nos orçamentos fiscal e da seguridade social obedecerá às disposições da Portaria nº 589, de 27 de dezembro de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º, e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento de investimento das empresas;
- III - o orçamento da seguridade social

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º. Caso o projeto de lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

Seção II Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024, obedecerá as seguintes disposições:

- I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;
- II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;
- III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;
- IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;
- V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- VI - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2023;
- VII - somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aquelas em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;
- VIII - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão ao

(Continua na próxima página)